Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 21/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5549/2023
PROTOCOLO	**:** 2246280
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** DOGMAR ÂNGELO PETEK
INTERESSADO	:SOUZA & FANAIA COMÉRCIO DE LIVROS E SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA (EDITORA AVANTE)
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARADIDÁTICOS PARA ALUNOS DA PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA AUTORIZADA A DISTRIBUIR E COMERCIALIZAR MATERIAIS – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, realizada com fulcro no art. 25, I, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que atende as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, comprovando-se a exclusividade da empresa autorizada a distribuir e comercializar os materiais que compõem o objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, a **regularidade** da contratação direta por Inexigibilidade de licitação n. 4/2023 - Processo Administrativo n. 43/2023, realizado pelo Município de Itaporã.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame da contratação direta por Inexigibilidade de licitação n. 4/2023 - Processo Administrativo n. 43/2023, realizado pelo Município de Itaporã, tendo como objeto a aquisição de materiais paradidáticos para os alunos da pré-escola e ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) concluiu, por meio da Análise n. 8396/2023 (pç. 29, fls. 189-190), pela **regularidade** do procedimento de aquisição efetivado por meio da Inexigibilidade de licitação n. 4/2023.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12684/2023 (pç. 31, fls. 192-193), opinando pela **regularidade** da Inexigibilidade de licitação em apreço.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a contratação direta por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 4/2023 - Processo Administrativo n. 43/2023 (pç. 10, fls. 82-83), neste contexto, com base no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.
>
> I - para aquisição de material, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comercio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Visto a declaração anexa às folhas 49-51 (pç. 4), que atesta a exclusividade da empresa Souza & Fanaia autorizada a distribuir e comercializar os materiais que compõem o objeto da contratação direta, portanto, a Inexigibilidade e a futura contratação se encontram respaldadas ao artigo 25 inciso I da LCC, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE-MS n. 98/2018, juntamente com o Resolução TC/MS n. 88/2018).

Verifico que toda a documentação obrigatória à devida instrução processual foi encaminhada tempestivamente, de acordo com as disposições da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da contratação direta por **Inexigibilidade de licitação n. 4/2023** - Processo Administrativo n. 43/2023, realizado pelo Município de Itaporã.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da contratação direta por Inexigibilidade de licitação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM